



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



LEI N.º 397/2013.

CERTIDÃO
Certifico que foi
publicado no placard
em 06/09/2013

Sec. Administração

*“INSTITUI A CASA DE
ACOLHIMENTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE DE NOVO
PROGRESSO/PA, ABRE CRÉDITO
ESPECIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”*

Faço saber que a Câmara Municipal de Novo Progresso, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, **APROVA** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO – PA, SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a CASA DE ACOLHIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVO PROGRESSO, destinada ao atendimento integral e proteção de crianças e adolescentes de Novo Progresso que se encontram em situação de risco, na modalidade “acolhimento institucional” com sede na Rua, Tiradentes, nº608, bairro Santa Luzia, a qual será regida por esta lei, ficando a encargo da Secretaria de Trabalho e Promoção Social a sua administração.

§1º A Casa de Acolhimento prestará serviços de acolhimento institucional, conforme dispõe a Lei 8.069/90, com redação dada pela Lei 12.010/2009.

§2º Entende-se por situação de risco todas as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, em função de abandono, negligência, maus tratos físicos ou psicológicos, abuso e/ou exploração.

Art. 2º - A Casa de Acolhimento da Criança e Adolescente de Novo Progresso prestará o atendimento previsto no artigo 1º desta Lei, seguindo os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;



PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



- IV - desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
- V - não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Art. 3º - O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§1º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 do ECA (Lei 8.069/90), o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§2º As Crianças e os adolescentes somente poderão ser encaminhados ao acolhimento institucional, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

- I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;
- II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;
- III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;
- IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar;
- V - qual o prazo de permanência do menor junto à Casa de Acolhimento.

Art. 4º - A Casa de Acolhimento poderá, em caráter excepcional e de



PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade judicial, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro horas) ao Juiz da Infância e da Juventude da Comarca de Novo Progresso, sob pena de responsabilidade da direção da Casa de Acolhimento.

Parágrafo Único. Todos os acolhimentos serão autorizados pela Equipe Técnica da Casa de Acolhimento, mediante avaliação de cada caso e com respaldo do Conselho Tutelar ou Ministério Público da Comarca de Novo Progresso.

Art. 5º - A Casa de Acolhimento, vinculada a Divisão de Promoção Social da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social contará com equipe profissional que garanta seu funcionamento ininterrupto, composta, no mínimo de:

I - Equipe Técnica:

- a) Psicólogo;
- b) Assistente Social;
- c) Agente Educacional ou Pedagogo;

II - Equipe Administrativa:

- a) Gerente ou Coordenador de Casa de Acolhimento;
- b) Auxiliar administrativo;
- c) Cozinheira;
- d) Servente.

§ 1º Para atender as necessidades iniciais de funcionamento da Casa de Acolhimento, o Poder Executivo poderá deslocar servidores de áreas afins para execução dos serviços criados por esta Lei, efetuar contratos emergenciais, concurso público e/ou parceria com outros serviços socioassistenciais.

§ 2º Os cargos e funções descritos nos incisos I e II do caput obedecerão ao disposto na Lei Municipal que regula o Quadro de Cargos e Salários do Município.

§ 3º Deverá ser garantida a higienização e vigilância do ambiente, do patrimônio público e dos indivíduos atendidos.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Art. 6º - Em até 30 (trinta) dias, após a publicação desta Lei, o Poder Executivo instituirá por Decreto o Regimento Interno da Casa de Acolhimento.

Parágrafo Único. O Regimento Interno, além de suas normativas, poderá denominar a Casa de Acolhimento.

Art. 7º - As despesas oriundas desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias específicas consignadas na Lei, nas seguintes ações:

Unidade: 06010000 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Funcional Programática: 08.122.00372.031 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE APOIO E COORDENAÇÃO GERAL

Classificação da Despesa: 3.1.90.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Valor: R\$ 10.000,00

FONTE: 0101

Classificação da Despesa: 3.1.90.11.00.00 – VENCIMENTO E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL

Valor: R\$ 10.000,00

FONTE: 0101

Classificação da Despesa: 3.1.90.14.00.00 – DIÁRIAS - CIVIL

Valor: R\$ 3.000,00

FONTE: 0101

Classificação da Despesa: 3.3.9.0.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO

Valor: R\$ 5.000,00

FONTE: 0119

Classificação da Despesa: 3.3.9.0.36.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA

Valor: R\$ 3.000,00



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



FONTE: 0119

Classificação da Despesa: 3.3.9.0.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -
PESSOA JURÍDICA

Valor: R\$ 3.000,00

FONTE: 0133

Classificação da Despesa: 3.3.9.0.92.00.00 - DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR

Valor: R\$ 3.000,00

FONTE: 0101

Classificação da Despesa: 4.4.9.0.52.00.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL
PERMANENTE

Valor: R\$ 5.000,00

FONTE: 0101

Art. 8º - Para implementar as ações necessárias e não previstas no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial com a seguinte classificação orçamentária:

Unidade: 06010000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Funcional Programática: 08.122.00372.031 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE
APOIO E COORDENAÇÃO GERAL

Classificação da Despesa: 3.1.90.04.00.00 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO
DETERMINADO

Valor: R\$ 10.000,00

FONTE: 0101

Classificação da Despesa: 3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTO E VANTAGENS FIXAS -
PESSOAL CIVIL

Valor: R\$ 10.000,00

FONTE: 0101



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Classificação da Despesa: 3.1.90.14.00.00 – DIÁRIAS - CIVIL

Valor: R\$ 3.000,00

FONTE: 0101

Classificação da Despesa: 4.4.9.0.52.00.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL
PERMANENTE

Valor: R\$ 5.000,00

FONTE: 0101

Art. 9º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no que couber.

Art. 10º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO, ESTADO DO PARÁ, aos 06 dias do mês de setembro de 2013.

OSVALDO ROMANHOLI

Prefeito Municipal